

(Do Sr. Wilson Filho)

Altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, para autorizar a autoridade policial a representar pela cessação de crime de discriminação praticados por meios de transmissão em massa.

Art. 1º O artigo 20 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art. 20.....
.....

§ 5º Ao tomar conhecimento, no exercício da função, de crime previsto no §2º, o delegado de polícia determinará a apreensão imediata do material utilizado na prática do crime, requisitando os exames periciais necessários, e representará ao juiz competente pelas medidas previstas nos incisos II e III do §3º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O racismo é talvez um dos crimes mais abjetos e que exige do poder público como um todo medidas eficazes para que tal prática seja extirpada de nossa sociedade. Por essas razões, a Constituição Federal possui verdadeiros mandados de criminalização contra o racismo.

Nesse sentido, o Brasil é regido em suas relações internacionais pelo repúdio ao racismo, nos termos do inciso VIII do art. 4º da Carta Magna. Complementado o referido princípio constitucional, o inciso XLII, do art. 5º, da Carta, “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Todavia, o que se percebe é que, mesmo com o advento da Lei nº 7.716/89, a repressão ao racismo ainda não é eficaz, dentre várias razões, pela falha na instituição de ferramentas para que os incumbidos da investigação criminal realizem bem seu trabalho.

Nos termos do §4º do art. 144, da Constituição Federal, “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Todavia, a Lei nº 7.716/89 ficou aquém do que seria necessário para a melhor apuração dos crimes de racismo, razão porque se mostra necessário o aperfeiçoamento que propomos pelo presente Projeto.

Sala das Sessões, em de 2015.

DEPUTADO WILSON FILHO